

## RECOMENDAÇÃO N.º 2/2022/CIMEC

### **Exigência de os procedimentos pré-contratuais adotados ao abrigo das medidas especiais de contratação pública, nos termos previstos no artigo 2º da Lei n.º 30/2021, só poderem ser iniciados após ter sido, previamente, assegurado o respetivo financiamento ou cofinanciamento europeu**

A Comissão Independente para o Acompanhamento e Fiscalização das Medidas Especiais de Contratação pública (CIMEC)<sup>1</sup> tem por missão acompanhar e fiscalizar os procedimentos adotados ao abrigo do regime jurídico das medidas especiais de contratação pública, aprovado pelos artigos 1º a 20º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio<sup>2</sup>, controlando de modo particular o cumprimento das exigências de transparência e imparcialidade que lhe são aplicáveis, assim como a execução dos contratos celebrados na sequência desses procedimentos.

A CIMEC age com independência na prossecução das suas atribuições e competências e no exercício dos seus poderes, competindo-lhe, no desempenho da sua missão, designadamente, elaborar e remeter às entidades adjudicantes recomendações, genéricas ou específicas, sobre a tramitação dos procedimentos, as quais são publicadas numa secção específica no [Portal dos contratos públicos](#). Na presente data, essa secção ainda não está disponível, pelo que a presente Recomendação será, de momento, publicada apenas no [site da CIMEC](#) e no [Portal da Transparência](#), sem prejuízo da sua ulterior publicação no referido Portal, logo que esteja implementado.

Neste contexto, a CIMEC, no âmbito das atribuições que lhe foram legalmente cometidas, **recomenda** às entidades adjudicantes que:

***Os procedimentos adotados ao abrigo das medidas especiais de contratação pública, em matéria de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus,***

---

<sup>1</sup> Comissão independente criada pelo artigo 18º da Lei n.º 30/2021. Os membros da CIMEC, na sequência da designação por eleição da Presidente e dois vogais pela Resolução da Assembleia da República n.º 258/2021, publicada no DR, I série, n.º 200, de 14 de outubro e designação de um Vogal pelo Conselho de Prevenção da Corrupção e de um vogal pelo IMPIC, I. P., tomaram posse em 2 de novembro de 2021, conforme Declaração n.º 17/2021, publicada no DR, I série, n.º 207, de 25 de outubro. Para mais informações sobre a composição, atribuições e competências da CIMEC, consultar o site <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/cimec.aspx>.

<sup>2</sup> Retificada pela Declaração de Retificação n.º 25/2021, de 21 de julho.

***nos termos previstos no artigo 2º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, só podem ser iniciados após ter sido, previamente, assegurado o respectivo financiamento europeu.***

O artigo 2º da Lei n.º 30/2021, pressupõe que esteja em causa um procedimento de formação de um contrato que se destine à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus<sup>3</sup>, abrangendo:

- os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), *i.e.*, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, no âmbito dos respetivos quadros plurianuais de financiamento;
- os Fundos constituídos especificamente no quadro comunitário estratégico de mitigação do impacto económico e social da crise provocada pela pandemia da coronavírus, no contexto do *NextGenerationEU (NGEU)*, o instrumento temporário concebido para impulsionar a recuperação, promover a convergência económica e a resiliência das economias da União e para responder também aos desafios da dupla transição, para uma sociedade mais ecológica e digital, cujo elemento central são os fundos atribuídos ao abrigo do *Mecanismo de Recuperação e Resiliência*, onde se insere o *Plano Nacional de Recuperação e Resiliência* (sem prejuízo da eventual opção pela aplicação do regime previsto no artigo 6º da Lei n.º 30/2021) mas compreende, ainda, os

---

<sup>3</sup> Cfr, a legislação pertinente aplicável. A título meramente indicativo e não exaustivo, consultar:

**Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013**, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho.

**Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho de 2021**, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos.

**Decisão de execução (UE) 2021/1130, de 5 de julho de 2021**, que estabelece a lista das regiões elegíveis para financiamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o Fundo Social Europeu Mais e dos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão no período de 2021-2027 in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32021D1130&from=PT>

**Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021**, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão in [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L\\_.2021.231.01.0060.01.POR](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2021.231.01.0060.01.POR)

**Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021**, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Visto.

fundos disponibilizados no quadro da *Assistência à Recuperação para a Coesão e os Territórios da Europa (REACT-EU)* através do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE) e do Fundo Europeu de Auxílio às Pessoas mais Carenciadas (FEAD) e os fundos adicionais para outros programas ou fundos europeus, tais como o *Horizonte 2020*, o *InvestEU*, o *Desenvolvimento Rural* ou o *Fundo para uma Transição Justa (FTJ)*.

- os demais Fundos atribuídos pelas Instituições e Agências da União Europeia à margem do quadro dos FEEI e dos Fundos constituídos especificamente no quadro comunitário estratégico de mitigação do impacto económico e social da crise (v.g. fundos atribuídos pela Agência de Execução Europeia da Educação e da Cultura).

Estão excluídos do âmbito de aplicação das medidas especiais de contratação pública ao abrigo do artigo 2º da Lei n.º 30/2021, os financiamentos exclusivamente nacionais ou outros financiamentos internacionais sem participação da União Europeia.

***Não se exige qualquer percentagem mínima de financiamento ou cofinanciamento, pelo que, independentemente de o coeficiente do montante do financiamento por fundos comunitários, podem as entidades adjudicantes optar pelo regime das medidas especiais de contratação pública previsto no artigo 2º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio.***

***Não é suficiente a intenção de submeter ou a apresentação de uma candidatura à obtenção de fundos comunitários, sendo indispensável que já exista aprovação da candidatura pela autoridade de gestão, protocolo, contrato ou instrumentos equivalentes de atribuição de financiamento ou cofinanciamento europeu, independentemente de se mostrarem necessárias formalidades ulteriores.***

Caso seja adotado um procedimento ao abrigo das medidas especiais de contratação pública em matéria de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, sem que tenha sido assegurado o respectivo financiamento europeu e que não esteja abrangido pelos artigos 3º a 8º da Lei n.º 30/2021, tal poderá envolver consequências gravosas, entre as quais, a invalidade do procedimento e do contrato e a necessidade de correções financeiras.

Alerta-se, neste contexto, para o dever de junção da decisão, protocolo ou contrato ou instrumento equivalente que atribui o financiamento europeu no âmbito do procedimento de fiscalização concomitante das medidas especiais de contratação pública pelo Tribunal de Contas. Constitui, com efeito, um elemento de junção obrigatória, nos termos da alínea i) do artigo 6º da [Resolução do Tribunal de Contas n.º 5/2021-PG, de 25 de junho de 2021](#) (Instruções relativas à submissão, por via eletrónica, dos contratos celebrados na sequência dos procedimentos adotados ao abrigo das

medidas especiais de contratação pública referidos no n.º 2 do artigo 17º da Lei n.º 30/2021, *i. e.*, de valor inferior ao fixado no artigo 48º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto e, como tal, não sujeitos a fiscalização prévia, embora sejam objecto de fiscalização concomitante<sup>4</sup>).

**Assembleia de República, 8 de fevereiro de 2022**

---

<sup>4</sup> Cfr. Recomendação n.º 1 da CIMEC sobre a obrigatoriedade de envio de todos os contratos celebrados na sequência de procedimentos adotados ao abrigo do regime das medidas especiais de contratação pública, inclusive dos ajustes diretos simplificados e das consultas prévias, para o Tribunal de Contas, independentemente da sua redução ou não a escrito, sob pena de ineficácia do contrato, designadamente, para efeitos de quaisquer pagamentos.